



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de Setembro de 2008**Número 177**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 64/2008:

Ratifica a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005. 6635

Decreto do Presidente da República n.º 65/2008:

Ratifica a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, assinada em Faro em 27 de Outubro de 2005. 6635

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008:

Aprova a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005. 6635

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008:

Aprova a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, assinada em Faro em 27 de Outubro de 2005. 6640

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2008:

Lança o Projecto do Arco Ribeirinho Sul, visando a requalificação urbanística de importantes áreas da margem sul do estuário do Tejo e contribuindo para a valorização e competitividade da área metropolitana de Lisboa 6652

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1030/2008:

Anexa à zona de caça associativa dos Campilhos vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 2984-DGRF) 6654

Portaria n.º 1031/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Amoreira vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cachopo, município de Tavira (processo n.º 2325-DGRF) 6655

Portaria n.º 1032/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Campinho, Zebros e Outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 518-DGRF) 6655

Portaria n.º 1033/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Santo Amaro, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Amaro, município de Sousel (processo n.º 1901-DGRF). 6655

Portaria n.º 1034/2008:

Exclui da zona de caça municipal do Gavião de Baixo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4343-DGRF). 6656

Portaria n.º 1035/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Espariz e Sinde, a zona de caça associativa de caçadores de Espariz e Sinde, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Espariz e Sinde, município de Tábua (processo n.º 5019-DGRF). 6656

Portaria n.º 1036/2008:

Autoriza a pesca da truta no rio Côa, no período de 18 a 22 de Setembro do ano corrente, no âmbito das provas do 16.º Campeonato de Pesca à Truta com Isco Natural 6657



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 64/2008

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008, em 18 de Julho de 2008.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, a República Portuguesa aceita a via de transmissão e de recepção dos pedidos de auxílio contemplada na alínea b): «comunicação directa entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais».

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção, a autoridade da República Portuguesa central para efeitos da aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 65/2008

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, assinada em Faro em 27 de Outubro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008

Aprova a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Declarar, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, que a República Portuguesa aceita a via de transmissão e de recepção dos pedidos de auxílio contemplada na alínea b): «comunicação directa entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais».

Artigo 3.º

Declarar, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção, que a autoridade da República Portuguesa central para efeitos da aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, doravante denominados «Estados Contratantes»:

Reconhecendo que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade partilhada da comunidade internacional; e

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia;

acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito do auxílio

1 — O auxílio compreende a comunicação de informações, de actos processuais e de outros actos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à

perda, apreensão ou congelamento ou à recuperação de instrumentos, bens, objectos ou produtos do crime.

2 — O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) A notificação de actos e entrega de documentos;
- b) A obtenção de meios de prova;
- c) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
- d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos;
- e) A troca de informações sobre o direito respectivo;
- f) A troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
- g) Outras formas de cooperação acordadas entre os Estados Contratantes, nos termos das respectivas legislações.

3 — Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, a audição prevista na alínea d) do n.º 2 pode efectuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respectivos ordenamentos jurídicos.

4 — A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de detenção ou de condenação nem às infracções militares.

5 — O auxílio é ainda concedido, nos processos penais, relativamente a factos ou infracções pelos quais uma pessoa colectiva ou jurídica seja passível de responsabilidade no Estado requerente.

Artigo 2.º

Dupla incriminação

1 — O auxílio é concedido mesmo quando a infracção não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.

2 — Todavia, os factos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, excepto se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

Artigo 3.º

Recusa de auxílio

1 — O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere:

- a) Que o pedido se refere a uma infracção de natureza política ou com ela conexa;
- b) Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
- c) Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
- d) Que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente no território do Estado requerido ou afecta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio;
- e) Que o cumprimento do pedido ofende a sua segurança, a sua ordem pública ou outros princípios fundamentais.

2 — Antes de recusar um pedido de auxílio, o Estado requerido deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

3 — O Estado requerido deve informar imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, a um pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas:

- a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;
- d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Artigo 4.º

Direito aplicável

1 — O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.

2 — Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1 — O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2 — O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo se essas provas e informações forem necessárias para o processo que determinou o pedido.

3 — O Estado requerente não pode usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 6.º

Execução do auxílio

1 — O Estado requerido dará execução ao pedido de auxílio com a maior brevidade, tendo em conta, tanto quanto possível, os prazos indicados justificadamente pelo Estado requerente.

2 — Se for previsível que o prazo indicado pelo Estado requerente para execução do seu pedido não pode ser cumprido, as autoridades do Estado requerido devem indicar sem demora o tempo que consideram necessário para a execução do pedido. As autoridades de ambos os Estados acordarão no mais curto espaço de tempo qual o seguimento a dar ao mesmo.

Artigo 7.º

Transmissão dos pedidos de auxílio

1 — Os pedidos de auxílio serão feitos por escrito, ou por qualquer outro meio susceptível de dar origem a um registo escrito em condições que permitam ao Estado requerido determinar a sua autenticidade.

2 — No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão qual a via de transmissão e de recepção dos pedidos de auxílio:

- a) Comunicação apenas entre autoridades centrais; ou
- b) Comunicação directa entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais.

3 — Os Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea b) do número anterior não poderão, em relação aos Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea a) do mesmo número, utilizar outra via para a transmissão e a recepção dos pedidos de auxílio que não por intermédio das autoridades centrais.

4 — Nos termos do n.º 2, os Estados Contratantes designarão, de igual modo, as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação desta Convenção.

5 — Os pedidos de auxílio podem, em casos de urgência, ser efectuados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

6 — Sempre que possível, os pedidos de auxílio serão acompanhados do formulário que consta em anexo à presente Convenção.

Artigo 8.º

Intercâmbio espontâneo de informações

1 — Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infracções penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.

2 — A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.

3 — A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

Artigo 9.º

Requisitos do pedido de auxílio

1 — O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:

- a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
- b) Uma descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objecto e motivos do pedido formulado, assim

como a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;

c) Uma descrição sumária dos factos e indicação da data e local em que ocorreram;

d) Os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido, quando conhecidos;

e) No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;

f) Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;

g) A menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;

h) Qualquer outra informação, documental ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.

2 — Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção não carecem de legalização.

3 — A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

Artigo 10.º

Despesas

1 — O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, com excepção das seguintes, que ficarão a cargo do Estado requerente:

a) As despesas relacionadas com o transporte de qualquer pessoa, a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;

b) As despesas e os honorários dos peritos, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;

c) As despesas efectuadas com o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em cumprimento de um pedido de auxílio;

d) As despesas decorrentes do envio de objectos e documentos que constituam um encargo extraordinário.

2 — Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

PARTE II

Disposições especiais

Artigo 11.º

Notificação de actos e entrega de documentos

1 — O Estado requerido procede à notificação de actos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.

2 — A notificação pode efectuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.

3 — A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efectuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

Artigo 12.º

Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos

1 — Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.

2 — O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:

a) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;

b) A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.

3 — As pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo não poderão ser sujeitas a quaisquer sanções ou medidas coercitivas ainda que constem da convocação.

4 — O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, indica as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e de estada a conceder e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.

5 — Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo.

Artigo 13.º

Entrega temporária de detidos ou presos

1 — Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida ou presa no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida ou presa para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida ou presa deu o seu consentimento.

2 — A transferência não é admitida quando:

a) A presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;

b) A transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;

c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária do Estado requerido considere inconveniente a transferência.

3 — O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

4 — O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.

5 — Quando a pena ou prisão preventiva imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar ou cessar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida presa no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de acto processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

Artigo 14.º

Salvo-conduto

1 — A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, não poderá ser:

a) Detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;

b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.

2 — A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

Artigo 15.º

Envio de objectos, documentos ou processos

1 — Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.

2 — Os processos ou documentos originais e os objectos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível, a pedido deste.

3 — Na medida em que não seja proibido pela lei do Estado requerido, os documentos, os objectos e os processos serão enviados segundo a forma ou acompanhados dos certificados solicitados pelo Estado requerente, de modo a serem admitidos como prova segundo a lei do Estado requerente.

Artigo 16.º

Objectos, produtos e instrumentos do crime

1 — O Estado requerido, se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer objectos ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objectos ou produtos se encontram no seu território.

2 — Quando os objectos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adoptará, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transacção

a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.

3 — O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:

a) Dar cumprimento à decisão ou adoptar os procedimentos adequados relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objectos ou produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;

b) Decidir sobre o destino a dar aos objectos ou produtos do crime e, se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas ou restituí-los aos seus legítimos proprietários.

4 — Na aplicação do presente artigo serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé.

5 — As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 17.º

Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1 — Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais dos outros Estados Contratantes.

2 — Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 18.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 19.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3 — Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 20.º

Conexão com outras convenções e acordos

1 — A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem o auxílio judiciário em matéria penal.

2 — Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 21.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3 — Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das pedidos de auxílio entretanto efectuados.

Artigo 22.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

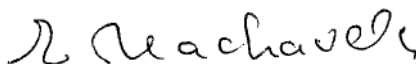
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola:



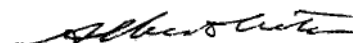
Pela República de Moçambique:



Pela República Federativa do Brasil:



Pela República Portuguesa:



Pela República de Cabo-Verde:



Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República Democrática de Timor-Leste:

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008

Aprova a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, assinada em Faro em 27 de Outubro de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, assinada em Faro em 27 de Outubro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas inglesa e francesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

COUNCIL OF EUROPE FRAMEWORK CONVENTION ON THE VALUE OF CULTURAL HERITAGE FOR SOCIETY

Preamble

The member States of the Council of Europe, Signatories hereto:

Considering that one of the aims of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members for the purpose of safeguarding and fostering the ideals and principles, founded upon respect for human rights, democracy and the rule of law, which are their common heritage;

Recognising the need to put people and human values at the centre of an enlarged and cross-disciplinary concept of cultural heritage;

Emphasising the value and potential of cultural heritage wisely used as a resource for sustainable development and quality of life in a constantly evolving society;

Recognising that every person has a right to engage with the cultural heritage of their choice, while respecting the rights and freedoms of others, as an aspect of the right freely to participate in cultural life enshrined in the United Nations Universal Declaration of Human Rights (1948) and guaranteed by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966);

Convinced of the need to involve everyone in society in the ongoing process of defining and managing cultural heritage;

Convinced of the soundness of the principle of heritage policies and educational initiatives which treat all cultural

heritages equitably and so promote dialogue among cultures and religions;

Referring to the various instruments of the Council of Europe, in particular the European Cultural Convention (1954), the Convention for the Protection of the Architectural Heritage of Europe (1985), the European Convention on the Protection of the Archaeological Heritage (1992, revised) and the European Landscape Convention (2000);

Convinced of the importance of creating a pan-European framework for co-operation in the dynamic process of putting these principles into effect;

have agreed as follows:

SECTION I

Aims, definitions and principles

Article 1

Aims of the Convention

The Parties to this Convention agree to:

a) Recognise that rights relating to cultural heritage are inherent in the right to participate in cultural life, as defined in the Universal Declaration of Human Rights;

b) Recognise individual and collective responsibility towards cultural heritage;

c) Emphasise that the conservation of cultural heritage and its sustainable use have human development and quality of life as their goal;

d) Take the necessary steps to apply the provisions of this Convention concerning:

The role of cultural heritage in the construction of a peaceful and democratic society, and in the processes of sustainable development and the promotion of cultural diversity;

Greater synergy of competencies among all the public, institutional and private actors concerned.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

a) Cultural heritage is a group of resources inherited from the past which people identify, independently of ownership, as a reflection and expression of their constantly evolving values, beliefs, knowledge and traditions. It includes all aspects of the environment resulting from the interaction between people and places through time;

b) A heritage community consists of people who value specific aspects of cultural heritage which they wish, within the framework of public action, to sustain and transmit to future generations.

Article 3

The common heritage of Europe

The Parties agree to promote an understanding of the common heritage of Europe, which consists of:

a) All forms of cultural heritage in Europe which together constitute a shared source of remembrance, understanding, identity, cohesion and creativity; and

b) The ideals, principles and values, derived from the experience gained through progress and past conflicts, which foster the development of a peaceful and stable society, founded on respect for human rights, democracy and the rule of law.

Article 4

Rights and responsibilities relating to cultural heritage

The Parties recognise that:

- a) Everyone, alone or collectively, has the right to benefit from the cultural heritage and to contribute towards its enrichment;
- b) Everyone, alone or collectively, has the responsibility to respect the cultural heritage of others as much as their own heritage, and consequently the common heritage of Europe;
- c) Exercise of the right to cultural heritage may be subject only to those restrictions which are necessary in a democratic society for the protection of the public interest and the rights and freedoms of others.

Article 5

Cultural heritage law and policies

The Parties undertake to:

- a) Recognise the public interest associated with elements of the cultural heritage in accordance with their importance to society;
- b) Enhance the value of the cultural heritage through its identification, study, interpretation, protection, conservation and presentation;
- c) Ensure, in the specific context of each Party, that legislative provisions exist for exercising the right to cultural heritage as defined in article 4;
- d) Foster an economic and social climate which supports participation in cultural heritage activities;
- e) Promote cultural heritage protection as a central factor in the mutually supporting objectives of sustainable development, cultural diversity and contemporary creativity;
- f) Recognise the value of cultural heritage situated on territories under their jurisdiction, regardless of its origin;
- g) Formulate integrated strategies to facilitate the implementation of the provisions of this Convention.

Article 6

Effects of the Convention

No provision of this Convention shall be interpreted so as to:

- a) Limit or undermine the human rights and fundamental freedoms which may be safeguarded by international instruments, in particular, the Universal Declaration of Human Rights and the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms;
- b) Affect more favourable provisions concerning cultural heritage and environment contained in other national or international legal instruments;
- c) Create enforceable rights.

SECTION II

Contribution of cultural heritage to society and human development

Article 7

Cultural heritage and dialogue

The Parties undertake, through the public authorities and other competent bodies, to:

- a) Encourage reflection on the ethics and methods of presentation of the cultural heritage, as well as respect for diversity of interpretations;

- b) Establish processes for conciliation to deal equitably with situations where contradictory values are placed on the same cultural heritage by different communities;

- c) Develop knowledge of cultural heritage as a resource to facilitate peaceful co-existence by promoting trust and mutual understanding with a view to resolution and prevention of conflicts;

- d) Integrate these approaches into all aspects of lifelong education and training.

Article 8

Environment, heritage and quality of life

The Parties undertake to utilise all heritage aspects of the cultural environment to:

- a) Enrich the processes of economic, political, social and cultural development and land-use planning, resorting to cultural heritage impact assessments and adopting mitigation strategies where necessary;

- b) Promote an integrated approach to policies concerning cultural, biological, geological and landscape diversity to achieve a balance between these elements;

- c) Reinforce social cohesion by fostering a sense of shared responsibility towards the places in which people live;

- d) Promote the objective of quality in contemporary additions to the environment without endangering its cultural values.

Article 9

Sustainable use of the cultural heritage

To sustain the cultural heritage, the Parties undertake to:

- a) Promote respect for the integrity of the cultural heritage by ensuring that decisions about change include an understanding of the cultural values involved;

- b) Define and promote principles for sustainable management, and to encourage maintenance;

- c) Ensure that all general technical regulations take account of the specific conservation requirements of cultural heritage;

- d) Promote the use of materials, techniques and skills based on tradition, and explore their potential for contemporary applications;

- e) Promote high-quality work through systems of professional qualifications and accreditation for individuals, businesses and institutions.

Article 10

Cultural heritage and economic activity

In order to make full use of the potential of the cultural heritage as a factor in sustainable economic development, the Parties undertake to:

- a) Raise awareness and utilise the economic potential of the cultural heritage;

- b) Take into account the specific character and interests of the cultural heritage when devising economic policies; and

- c) Ensure that these policies respect the integrity of the cultural heritage without compromising its inherent values.

SECTION III

Shared responsibility for cultural heritage and public participation

Article 11

The organisation of public responsibilities for cultural heritage

In the management of the cultural heritage, the Parties undertake to:

- a) Promote an integrated and well-informed approach by public authorities in all sectors and at all levels;
- b) Develop the legal, financial and professional frameworks which make possible joint action by public authorities, experts, owners, investors, businesses, non-governmental organisations and civil society;
- c) Develop innovative ways for public authorities to co-operate with other actors;
- d) Respect and encourage voluntary initiatives which complement the roles of public authorities;
- e) Encourage non-governmental organisations concerned with heritage conservation to act in the public interest.

Article 12

Access to cultural heritage and democratic participation

The Parties undertake to:

- a) Encourage everyone to participate in:

The process of identification, study, interpretation, protection, conservation and presentation of the cultural heritage;

Public reflection and debate on the opportunities and challenges which the cultural heritage represents;

- b) Take into consideration the value attached by each heritage community to the cultural heritage with which it identifies;
- c) Recognise the role of voluntary organisations both as partners in activities and as constructive critics of cultural heritage policies;
- d) Take steps to improve access to the heritage, especially among young people and the disadvantaged, in order to raise awareness about its value, the need to maintain and preserve it, and the benefits which may be derived from it.

Article 13

Cultural heritage and knowledge

The Parties undertake to:

- a) Facilitate the inclusion of the cultural heritage dimension at all levels of education, not necessarily as a subject of study in its own right, but as a fertile source for studies in other subjects;
- b) Strengthen the link between cultural heritage education and vocational training;
- c) Encourage interdisciplinary research on cultural heritage, heritage communities, the environment and their inter-relationship;
- d) Encourage continuous professional training and the exchange of knowledge and skills, both within and outside the educational system.

Article 14

Cultural heritage and the information society

The Parties undertake to develop the use of digital technology to enhance access to cultural heritage and the benefits which derive from it, by:

- a) Encouraging initiatives which promote the quality of contents and endeavour to secure diversity of languages and cultures in the information society;
- b) Supporting internationally compatible standards for the study, conservation, enhancement and security of cultural heritage, whilst combating illicit trafficking in cultural property;
- c) Seeking to resolve obstacles to access to information relating to cultural heritage, particularly for educational purposes, whilst protecting intellectual property rights;
- d) Recognising that the creation of digital contents related to the heritage should not prejudice the conservation of the existing heritage.

SECTION IV

Monitoring and co-operation

Article 15

Undertakings of the Parties

The Parties undertake to:

- a) Develop, through the Council of Europe, a monitoring function covering legislations, policies and practices concerning cultural heritage, consistent with the principles established by this Convention;
- b) Maintain, develop and contribute data to a shared information system, accessible to the public, which facilitates assessment of how each Party fulfils its commitments under this Convention.

Article 16

Monitoring mechanism

- a) The Committee of Ministers, pursuant to article 17 of the Statute of the Council of Europe, shall nominate an appropriate committee or specify an existing committee to monitor the application of the Convention, which will be authorised to make rules for the conduct of its business.
- b) The nominated committee shall:

Establish rules of procedure as necessary;

Manage the shared information system referred to in article 15, maintaining an overview of the means by which each commitment under this Convention is met;

At the request of one or more Parties, give an advisory opinion on any question relating to the interpretation of the Convention, taking into consideration all Council of Europe legal instruments;

On the initiative of one or more Parties, undertake an evaluation of any aspect of their implementation of the Convention;

Foster the trans-sectoral application of this Convention by collaborating with other committees and participating in other initiatives of the Council of Europe;

Report to the Committee of Ministers on its activities.

The committee may involve experts and observers in its work.

Article 17

Co-operation in follow-up activities

The Parties undertake to co-operate with each other and through the Council of Europe in pursuing the aims and

principles of this Convention, and especially in promoting recognition of the common heritage of Europe, by:

- a) Putting in place collaborative strategies to address priorities identified through the monitoring process;
- b) Fostering multilateral and transfrontier activities and developing networks for regional co-operation in order to implement these strategies;
- c) Exchanging, developing, codifying and assuring the dissemination of good practices;
- d) Informing the public about the aims and implementation of this Convention.

Any Parties may, by mutual agreement, make financial arrangements to facilitate international co-operation.

SECTION V

Final clauses

Article 18

Signature and entry into force

- a) This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe.
- b) It shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.
- c) This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which ten member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of the preceding paragraph.
- d) In respect of any signatory State which subsequently expresses its consent to be bound by it, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 19

Accession

- a) After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite any State not a member of the Council of Europe, and the European Community, to accede to the Convention by a decision taken by the majority provided for in article 20.d of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the Committee of Ministers.
- b) In respect of any acceding State, or the European Community in the event of its accession, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 20

Territorial application

- a) Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

- b) Any State may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

- c) Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 21

Denunciation

- a) Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.
- b) Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 22

Amendments

- a) Any Party, and the committee mentioned in article 16, may propose amendments to this Convention.
- b) Any proposal for amendment shall be notified to the Secretary General of the Council of Europe, who shall communicate it to the member States of the Council of Europe, to the other Parties, and to any non-member State and the European Community invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of article 19.
- c) The committee shall examine any amendment proposed and submit the text adopted by a majority of three-quarters of the Parties' representatives to the Committee of Ministers for adoption. Following its adoption by the Committee of Ministers by the majority provided for in article 20.d of the Statute of the Council of Europe, and by the unanimous vote of the States Parties entitled to hold seats in the Committee of Ministers, the text shall be forwarded to the Parties for acceptance.
- d) Any amendment shall enter into force, in respect of the Parties which have accepted it, on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date on which ten member States of the Council of Europe have informed the Secretary General of their acceptance. In respect of any Party which subsequently accepts it, such amendment shall enter into force on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date on which the said Party has informed the Secretary General of its acceptance.

Article 23

Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any State which has acceded or been invited to accede to this

Convention, and the European Community having acceded or been invited to accede, of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of articles 18, 19 and 20;
- d) Any amendment proposed to this Convention, in accordance with the provisions of article 22, as well as its date of entry into force;
- e) Any other act, declaration, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Faro, this 27th day of October 2005, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to any State or the European Community invited to accede to it.

Certified a true copy of the sole original document, in English and in French, deposited in the archives of the Council of Europe.

Strasbourg, 3 April 2006. — The Director General of Legal Affairs of the Council of Europe, *Guy de Vel*.

CONVENTION-CADRE DU CONSEIL DE L'EUROPE SUR LA VALEUR DU PATRIMOINE CULTUREL POUR LA SOCIÉTÉ

Préambule

Les Etats membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que l'un des buts du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres, afin de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes fondés sur le respect des droits de l'homme, de la démocratie et de l'Etat de droit, qui sont leur patrimoine commun;

Reconnaissant la nécessité de placer la personne et les valeurs humaines au centre d'un concept élargi et transversal du patrimoine culturel;

Mettant en exergue la valeur et le potentiel du patrimoine culturel bien géré en tant que ressource de développement durable et de qualité de la vie dans une société en constante évolution;

Reconnaissant que toute personne a le droit, tout en respectant les droits et libertés d'autrui, de s'impliquer dans le patrimoine culturel de son choix comme un aspect du droit de prendre librement part à la vie culturelle consacré par la Déclaration universelle des droits de l'homme des Nations Unies (1948) et garanti par le Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels (1966);

Convaincus du besoin d'impliquer chacun dans le processus continu de définition et de gestion du patrimoine culturel;

Convaincus du bien-fondé des politiques du patrimoine et des initiatives pédagogiques qui traitent équitablement tous les patrimoines culturels et promeuvent ainsi le dialogue entre les cultures et entre les religions;

Se référant aux divers instruments du Conseil de l'Europe, en particulier la Convention culturelle européenne (1954), la Convention pour la sauvegarde du patrimoine architectural de l'Europe (1985), la Convention européenne pour la protection du patrimoine archéologique (1992, révisée) et la Convention européenne du paysage (2000);

Certains de l'intérêt existant à créer un cadre paneuropéen de coopération qui vienne favoriser le processus dynamique de mise en application effective de ces principes;

sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

Objectifs, définitions et principes

Article 1

Objectifs de la Convention

Les Parties à la présente Convention conviennent:

- a) De reconnaître que le droit au patrimoine culturel est inhérent au droit de participer à la vie culturelle, tel que défini dans la Déclaration universelle des droits de l'homme;
- b) De reconnaître une responsabilité individuelle et collective envers ce patrimoine culturel;
- c) De faire ressortir que la conservation du patrimoine culturel et son utilisation durable ont comme but le développement humain et la qualité de la vie;
- d) De prendre les mesures nécessaires pour l'application des dispositions de la présente Convention en ce qui concerne:

L'apport du patrimoine culturel dans l'édification d'une société pacifique et démocratique ainsi que dans le processus de développement durable et de promotion de la diversité culturelle;

La meilleure synergie des compétences entre tous les acteurs publics, institutionnels et privés concernés.

Article 2

Définitions

Aux fins de la présente Convention:

- a) Le patrimoine culturel constitue un ensemble de ressources héritées du passé que des personnes considèrent, par-delà le régime de propriété des biens, comme un reflet et une expression de leurs valeurs, croyances, savoirs et traditions en continuelle évolution. Cela inclut tous les aspects de l'environnement résultant de l'interaction dans le temps entre les personnes et les lieux;
- b) Une communauté patrimoniale se compose de personnes qui attachent de la valeur à des aspects spécifiques du patrimoine culturel qu'elles souhaitent, dans le cadre de l'action publique, maintenir et transmettre aux générations futures.

Article 3

Patrimoine commun de l'Europe

Les Parties conviennent de promouvoir une reconnaissance du patrimoine commun de l'Europe qui recouvre:

- a) Tous les patrimoines culturels en Europe constituant dans leur ensemble une source partagée de mémoire, de compréhension, d'identité, de cohésion et de créativité; et

b) Les idéaux, les principes et les valeurs, issus de l'expérience des progrès et des conflits passés, qui favorisent le développement d'une société de paix et de stabilité fondée sur le respect des droits de l'homme, de la démocratie et de l'Etat de droit.

Article 4

Droits et responsabilités concernant le patrimoine culturel

Les Parties reconnaissent:

a) Que toute personne, seule ou en commun, a le droit de bénéficier du patrimoine culturel et de contribuer à son enrichissement;

b) Qu'il est de la responsabilité de toute personne, seule ou en commun, de respecter aussi bien le patrimoine culturel des autres que son propre patrimoine et en conséquence le patrimoine commun de l'Europe;

c) Que l'exercice du droit au patrimoine culturel ne peut faire l'objet que des seules restrictions qui sont nécessaires dans une société démocratique à la protection de l'intérêt public, des droits et des libertés d'autrui.

Article 5

Droit et politiques du patrimoine culturel

Les Parties s'engagent:

a) À reconnaître l'intérêt public qui s'attache aux éléments du patrimoine culturel en fonction de leur importance pour la société;

b) À valoriser le patrimoine culturel à travers son identification, son étude, son interprétation, sa protection, sa conservation et sa présentation;

c) À assurer, dans le contexte particulier de chaque Partie, l'existence de mesures législatives relatives aux modalités d'exercice du droit au patrimoine culturel défini à l'article 4;

d) À favoriser un environnement économique et social propice à la participation aux activités relatives au patrimoine culturel;

e) À promouvoir la protection du patrimoine culturel comme un élément majeur des objectifs conjugués du développement durable, de la diversité culturelle et de la création contemporaine;

f) À reconnaître la valeur du patrimoine culturel situé sur les territoires relevant de leur juridiction, quelle que soit son origine;

g) À élaborer des stratégies intégrées pour faciliter la réalisation des dispositions de la présente Convention.

Article 6

Effets de la Convention

Aucune des dispositions de la présente Convention ne sera interprétée:

a) Comme limitant ou portant atteinte aux droits de l'homme et aux libertés fondamentales qui pourraient être sauvegardés par des instruments internationaux, notamment par la Déclaration universelle des droits de l'homme et par la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales;

b) Comme affectant les dispositions plus favorables concernant le patrimoine culturel et l'environnement qui figurent dans d'autres instruments juridiques nationaux ou internationaux;

c) Comme créant des droits exécutoires.

TITRE II

Apport du patrimoine culturel à la société et au développement humain

Article 7

Patrimoine culturel et dialogue

Les Parties s'engagent, à travers l'action des pouvoirs publics et des autres organes compétents:

a) À encourager la réflexion sur l'éthique et sur les méthodes de présentation du patrimoine culturel ainsi que le respect de la diversité des interprétations;

b) À établir des processus de conciliation pour gérer de façon équitable les situations où des valeurs contradictoires sont attribuées au même patrimoine par diverses communautés;

c) À accroître la connaissance du patrimoine culturel comme une ressource facilitant la coexistence pacifique en promouvant la confiance et la compréhension mutuelle dans une perspective de résolution et de prévention des conflits;

d) À intégrer ces démarches dans tous les aspects de l'éducation et de la formation tout au long de la vie.

Article 8

Environnement, patrimoine et qualité de la vie

Les Parties s'engagent à utiliser tous les aspects patrimoniaux de l'environnement culturel:

a) Pour enrichir les processus du développement économique, politique, social et culturel, et l'aménagement du territoire, en recourant, si nécessaire, à des études d'impact culturel et à des stratégies de réduction des dommages;

b) Pour promouvoir une approche intégrée des politiques relatives à la diversité culturelle, biologique, géologique et paysagère visant un équilibre entre ces composantes;

c) Pour renforcer la cohésion sociale en favorisant le sentiment de responsabilité partagée envers l'espace de vie commun;

d) Pour promouvoir un objectif de qualité pour les créations contemporaines s'insérant dans l'environnement sans mettre en péril ses valeurs culturelles.

Article 9

Usage durable du patrimoine culturel

Pour faire perdurer le patrimoine culturel, les Parties s'engagent:

a) À promouvoir le respect de l'intégrité du patrimoine culturel en s'assurant que les décisions d'adaptation incluent une compréhension des valeurs culturelles qui lui sont inhérentes;

b) À définir et à promouvoir des principes de gestion durable, et à encourager l'entretien;

c) À s'assurer que les besoins spécifiques de la conservation du patrimoine culturel sont pris en compte dans toutes les réglementations techniques générales;

d) À promouvoir l'utilisation des matériaux, des techniques et du savoir-faire issus de la tradition, et à explorer leur potentiel dans la production contemporaine;

e) À promouvoir la haute qualité des interventions à travers des systèmes de qualification et d'accréditation professionnelles des personnes, des entreprises et des institutions.

Article 10

Patrimoine culturel et activité économique

En vue de valoriser le potentiel du patrimoine culturel en tant que facteur de développement économique durable, les Parties s'engagent:

- a) À accroître l'information sur le potentiel économique du patrimoine culturel et à l'utiliser;
- b) À prendre en compte le caractère spécifique et les intérêts du patrimoine culturel dans l'élaboration des politiques économiques; et
- c) À veiller à ce que ces politiques respectent l'intégrité du patrimoine culturel sans compromettre ses valeurs intrinsèques.

TITRE III

Responsabilité partagée envers le patrimoine culturel et participation du public

Article 11

Organisation des responsabilités publiques en matière de patrimoine culturel

Dans la gestion du patrimoine culturel, les Parties s'engagent:

- a) À promouvoir une approche intégrée et bien informée de l'action des pouvoirs publics dans tous les secteurs et à tous les niveaux;
- b) À développer les cadres juridiques, financiers et professionnels qui permettent une action combinée de la part des autorités publiques, des experts, des propriétaires, des investisseurs, des entreprises, des organisations non gouvernementales et de la société civile;
- c) À développer des pratiques innovantes de coopération des autorités publiques avec d'autres intervenants;
- d) À respecter et à encourager des initiatives bénévoles complémentaires à la mission des pouvoirs publics;
- e) À encourager les organisations non gouvernementales concernées par la conservation du patrimoine d'intervenir dans l'intérêt public.

Article 12

Accès au patrimoine culturel et participation démocratique

Les Parties s'engagent:

- a) À encourager chacun à participer:

Au processus d'identification, d'étude, d'interprétation, de protection, de conservation et de présentation du patrimoine culturel;

À la réflexion et au débat publics sur les chances et les enjeux que le patrimoine culturel représente;

- b) À prendre en considération la valeur attachée au patrimoine culturel auquel s'identifient les diverses communautés patrimoniales;
- c) À reconnaître le rôle des organisations bénévoles à la fois comme partenaire d'intervention et comme facteurs de critique constructive des politiques du patrimoine culturel;
- d) À prendre des mesures pour améliorer l'accès au patrimoine, en particulier auprès des jeunes et des personnes défavorisées, en vue de la sensibilisation à sa valeur, à la nécessité de l'entretenir et de le préserver, et aux bénéfices que l'on peut en tirer.

Article 13

Patrimoine culturel et savoir

Les Parties s'engagent:

- a) À faciliter l'insertion de la dimension patrimoniale culturelle à tous les niveaux de l'enseignement, pas nécessairement en tant qu'objet d'étude spécifique, mais comme un moyen propice d'accès à d'autres domaines de connaissance;
- b) À renforcer le lien entre l'enseignement dans le domaine du patrimoine culturel et la formation continue;
- c) À encourager la recherche interdisciplinaire sur le patrimoine culturel, les communautés patrimoniales, l'environnement et leurs relations;
- d) À encourager la formation professionnelle continue et l'échange des connaissances et de savoir-faire à l'intérieur et à l'extérieur du système d'enseignement.

Article 14

Patrimoine culturel et société de l'information

Les Parties s'engagent à développer l'utilisation des techniques numériques pour améliorer l'accès au patrimoine culturel et aux bénéfices qui en découlent:

- a) En encourageant les initiatives qui favorisent la qualité des contenus et tendent à garantir la diversité des langues et des cultures dans la société de l'information;
- b) En favorisant des normes compatibles à l'échelon international relatives à l'étude, à la conservation, à la mise en valeur et à la sécurité du patrimoine culturel, tout en luttant contre le trafic illicite en matière de biens culturels;
- c) En visant à lever les obstacles en matière d'accès à l'information relative au patrimoine culturel, en particulier à des fins pédagogiques, tout en protégeant les droits de propriété intellectuelle;
- d) En ayant conscience que la création de contenus numériques relatifs au patrimoine ne devrait pas nuire à la conservation du patrimoine existant.

TITRE IV

Suivi et coopération

Article 15

Engagement des Parties

Les Parties s'engagent:

- a) À développer, à travers le Conseil de l'Europe, une fonction de suivi portant sur les législations, les politiques et les pratiques en matière de patrimoine culturel, conformément aux principes énoncés par la présente Convention;
- b) À maintenir, à développer et à alimenter en données un système partagé d'information, accessible au public, qui facilite l'évaluation de la mise en œuvre par chaque Partie des engagements résultant de la présente Convention.

Article 16

Mécanisme de suivi

- a) Le Comité des Ministres, conformément à l'article 17 du Statut du Conseil de l'Europe, instituera un comité approprié ou désignera un comité déjà existant chargé du suivi de l'application de la Convention et habilité à définir les modalités d'exercice de sa mission.

b) Le comité ainsi désigné:

Établit des règles de procédure en tant que de besoin;
Supervise le système partagé d'information visé à l'article 15 en établissant un rapport d'ensemble sur la mise en œuvre des engagements liés à la Convention;

Formule un avis consultatif sur toute question d'une ou de plusieurs Parties relative à l'interprétation de la Convention, en prenant en considération tous les instruments juridiques du Conseil de l'Europe;

À l'initiative d'une ou de plusieurs Parties, entreprend une évaluation de l'un ou l'autre aspect de leur application de la Convention;

Encourage la mise en œuvre transsectorielle de la présente Convention en collaborant avec d'autres comités et en participant à d'autres initiatives du Conseil de l'Europe;

Fait rapport au Comité des Ministres sur ses activités.

Le comité peut associer à ses travaux des experts et des observateurs.

Article 17**Coopération à travers les activités de suivi**

Les Parties s'engagent à coopérer entre elles et à travers le Conseil de l'Europe dans la poursuite des objectifs et des principes de cette Convention, particulièrement dans la promotion de la reconnaissance du patrimoine commun de l'Europe:

a) En mettant en place des stratégies de collaboration répondant aux priorités retenues dans le processus de suivi;

b) En promouvant les activités multilatérales et transfrontalières, et en développant des réseaux de coopération régionale afin de mettre en œuvre ces stratégies;

c) En échangeant, en développant, en codifiant et en assurant la diffusion de bonnes pratiques;

d) En informant le public sur les objectifs et la mise en œuvre de la Convention.

Des Parties peuvent, par accord mutuel, établir des arrangements financiers facilitant la coopération internationale.

TITRE V**Clauses finales****Article 18****Signature et entrée en vigueur**

a) La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe.

b) Elle sera soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

c) La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle dix Etats membres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

d) Elle entrera en vigueur à l'égard de tout Etat signataire qui exprimerait ultérieurement son consentement à être lié par elle le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 19**Adhésion**

a) Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout Etat non membre du Conseil de l'Europe, ainsi que la Communauté européenne, à adhérer à la présente Convention par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20.d du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité des représentants des Etats contractants ayant le droit de siéger au Comité des Ministres.

b) Pour tout Etat adhérent, ou pour la Communauté européenne en cas d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 20**Application territoriale**

a) Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

b) Tout Etat peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

c) Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 21**Dénonciation**

a) Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

b) La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 22**Amendements**

a) Toute Partie et le comité cité à l'article 16 peuvent présenter des amendements à la présente Convention.

b) Toute proposition d'amendement est notifiée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qui la communique aux Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Parties et à chaque Etat non membre et la Communauté européenne invités à adhérer à la présente Convention conformément aux dispositions de l'article 19.

c) Le comité examine tout amendement présenté et soumet au Comité des Ministres, pour adoption, le texte retenu par une majorité fixée aux trois quarts des représentants des Parties. Après son adoption par le Comité des

Ministres à la majorité prévue à l'article 20.d du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité par les Etats Parties ayant le droit de siéger au Comité des Ministres, le texte sera envoyé aux Parties pour acceptation.

d) Tout amendement entrera en vigueur, pour les Parties qui l'acceptent, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle dix Etats membres du Conseil de l'Europe auront notifié au Secrétaire Général leur acceptation. L'amendement entrera en vigueur, pour toute Partie qui exprimerait ultérieurement son acceptation, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général de l'acceptation.

Article 23

Notifications

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, à tout Etat ayant adhéré ou ayant été invité à adhérer à la présente Convention, et à la Communauté européenne ayant adhéré ou été invitée à adhérer:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à ses articles 18, 19 et 20;
- d) Tout amendement proposé à la présente Convention conformément à son article 22 ainsi que la date d'entrée en vigueur dudit amendement;
- e) Tout autre acte, déclaration, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Faro, le 27 octobre 2005, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe et à tout Etat ou la Communauté européenne invité à adhérer à celle-ci.

Copie certifiée conforme à l'exemplaire original unique en langues française et anglaise, déposé dans les archives du Conseil de l'Europe.

Strasbourg, 3 avril 2006. — Le Directeur Général des Affaires Juridiques du Conseil de l'Europe, *Guy de Vel*.

CONVENÇÃO QUADRO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVA AO VALOR DO PATRIMÓNIO CULTURAL PARA A SOCIEDADE

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que um dos objectivos do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios baseados no respeito dos direitos do homem, da democracia e do Estado de direito, que constituem o seu património comum;

Reconhecendo a necessidade de colocar a pessoa e os valores humanos no centro de um conceito alargado e interdisciplinar de património cultural;

Salientando o valor e as potencialidades de um património cultural bem gerido, enquanto fonte de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida numa sociedade em constante evolução;

Reconhecendo que cada pessoa, no respeito dos direitos e liberdades de outrem, tem o direito de se envolver com o património cultural da sua escolha, como expressão do direito de participar livremente na vida cultural consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas (1948) e garantido pelo Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966);

Convencidos da necessidade de comprometer cada um no processo contínuo de definição e gestão do património cultural;

Convencidos da utilidade de políticas do património e de iniciativas pedagógicas que tratem todos os patrimónios culturais de modo equitativo, promovendo assim o diálogo entre culturas e religiões;

Reportando-se aos diversos instrumentos do Conselho da Europa, designadamente à Convenção Cultural Europeia (1954), à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa (1985), à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (1992, revista) e à Convenção Europeia da Paisagem (2000);

Convictos do interesse existente em criar um quadro pan-europeu de cooperação que contribua para o processo dinâmico de aplicação efectiva destes princípios;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Objectivos, definições e princípios

Artigo 1.º

Objectivos da Convenção

As Partes na presente Convenção acordam em:

- a) Reconhecer que o direito ao património cultural é inerente ao direito de participar na vida cultural, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b) Reconhecer uma responsabilidade individual e colectiva perante o património cultural;
- c) Salientar que a preservação do património cultural e a sua utilização sustentável têm por finalidade o desenvolvimento humano e a qualidade de vida;
- d) Adoptar as medidas necessárias à aplicação do disposto na presente Convenção, no que se refere:

Ao papel do património cultural na edificação de uma sociedade pacífica e democrática, bem como no processo de desenvolvimento sustentável e de promoção da diversidade cultural;

A uma maior sinergia de competências entre todos os agentes públicos, institucionais e privados interessados.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) O património cultural constitui um conjunto de recursos herdados do passado que as pessoas identificam, independentemente do regime de propriedade dos bens, como um reflexo e expressão dos seus valores, crenças, saberes e tradições em permanente evolução. Inclui todos

os aspectos do meio ambiente resultantes da interacção entre as pessoas e os lugares através do tempo;

b) Uma comunidade patrimonial é composta por pessoas que valorizam determinados aspectos do património cultural que desejam, através da iniciativa pública, manter e transmitir às gerações futuras.

Artigo 3.º

Património comum da Europa

As Partes acordam em promover um reconhecimento do património comum da Europa que abranja:

a) Todas as formas de património cultural na Europa que, no seu conjunto, constituam uma fonte partilhada de memória, compreensão, identidade, coesão e criatividade; e

b) Os ideais, princípios e valores resultantes da experiência adquirida com progressos e conflitos passados, que favoreçam o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e estável, baseada no respeito dos direitos do homem, da democracia e do Estado de direito.

Artigo 4.º

Direitos e responsabilidades relativos ao património cultural

As Partes reconhecem:

a) Que cada pessoa, individual ou colectivamente, tem o direito de beneficiar do património cultural e de contribuir para o seu enriquecimento;

b) Que cada pessoa, individual ou colectivamente, tem a responsabilidade de respeitar quer o património cultural dos outros quer o seu próprio património e, consequentemente, o património comum da Europa;

c) Que o exercício do direito ao património cultural só pode ser sujeito às restrições que são necessárias numa sociedade democrática para a protecção do interesse público e dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 5.º

Direito e políticas de património cultural

As Partes comprometem-se a:

a) Reconhecer o interesse público inerente aos elementos do património cultural em função da sua importância para a sociedade;

b) Valorizar o património cultural através da sua identificação, estudo, interpretação, protecção, conservação e apresentação;

c) Assegurar, no contexto específico de cada uma das Partes, a existência de medidas legislativas para o exercício do direito ao património cultural, tal como definido no artigo 4.º;

d) Favorecer um ambiente económico e social propício à participação nas actividades relativas ao património cultural;

e) Promover a protecção do património cultural como elemento central dos objectivos conjugados do desenvolvimento sustentável, da diversidade cultural e da criação contemporânea;

f) Reconhecer o valor do património cultural situado em territórios sob a sua jurisdição, independentemente da sua origem;

g) Formular estratégias integradas destinadas a facilitar o cumprimento do disposto na presente Convenção.

Artigo 6.º

Efeitos da Convenção

Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada:

a) Como limitando ou afectando os direitos do homem e as liberdades fundamentais que devam ser salvaguardados por instrumentos internacionais, designadamente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

b) Como afectando disposições mais favoráveis em matéria de património cultural e de ambiente que figurem noutros instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais;

c) Como criando direitos exequíveis.

TÍTULO II

Contributo do património cultural para a sociedade e para o desenvolvimento humano

Artigo 7.º

Património cultural e diálogo

As Partes comprometem-se, através da acção das autoridades públicas e de outros órgãos competentes, a:

a) Encorajar a reflexão sobre a ética e sobre os métodos de apresentação do património cultural, bem como o respeito pela diversidade de interpretações;

b) Estabelecer processos de conciliação a fim de gerir, de modo equitativo, as situações em que são atribuídos valores contraditórios ao mesmo património cultural por diferentes comunidades;

c) Aumentar o conhecimento do património cultural como um modo de facilitar a coexistência pacífica, promovendo a confiança e compreensão mútua, tendo em vista a resolução e prevenção de conflitos;

d) Integrar estes objectivos em todos os aspectos da educação e formação ao longo da vida.

Artigo 8.º

Ambiente, património e qualidade de vida

As Partes comprometem-se a utilizar todos os aspectos patrimoniais do ambiente cultural para:

a) Enriquecer os processos de desenvolvimento económico, político, social e cultural, bem como o ordenamento do território, recorrendo a estudos de impacto do património cultural e adoptando estratégias de redução dos danos se necessário;

b) Promover uma abordagem integrada das políticas relativas à diversidade cultural, biológica, geológica e paisagística tendo em vista a obtenção de um equilíbrio entre estes elementos;

c) Reforçar a coesão social, favorecendo um sentido de responsabilidade partilhada face ao espaço de vida em comum;

d) Promover um objectivo de qualidade nos elementos contemporâneos inseridos no ambiente, sem pôr em causa os seus valores culturais.

Artigo 9.º

Utilização sustentável do património cultural

A fim de tornar sustentável o património cultural, as Partes comprometem-se a:

- a) Promover o respeito da integridade do património cultural, velando por que as decisões de adaptação incluam a compreensão dos valores culturais que lhe são inerentes;
- b) Definir e promover princípios de gestão sustentável e encorajar a manutenção;
- c) Velar por que as necessidades específicas da conservação do património cultural sejam tidas em conta em toda a regulamentação técnica geral;
- d) Promover a utilização de materiais, técnicas e aptidões tradicionais e explorar as suas potencialidades para aplicações contemporâneas;
- e) Promover uma elevada qualidade nas intervenções através dos sistemas de qualificação e acreditação profissionais das pessoas, das empresas e das instituições.

Artigo 10.º

Património cultural e actividade económica

A fim de valorizar as potencialidades do património cultural enquanto factor de desenvolvimento económico sustentável, as Partes comprometem-se a:

- a) Aumentar a informação sobre as potencialidades económicas do património cultural, bem como a sua utilização;
- b) Ter em conta o carácter específico e os interesses do património cultural na concepção das políticas económicas; e
- c) Velar por que essas políticas respeitem a integridade do património cultural sem pôr em causa os valores que lhe são inerentes.

TÍTULO III

Responsabilidade partilhada perante o património cultural e participação do público

Artigo 11.º

Organização das responsabilidades públicas em matéria de património cultural

Na gestão do património cultural, as Partes comprometem-se a:

- a) Promover uma abordagem integrada e bem informada pelas autoridades públicas em todos os sectores e a todos os níveis;
- b) Desenvolver quadros jurídicos, financeiros e profissionais que permitam uma acção concertada por parte das autoridades públicas, peritos, proprietários, investidores, empresas, organizações não governamentais e sociedade civil;
- c) Desenvolver métodos inovadores para a cooperação das autoridades públicas com outros agentes;
- d) Respeitar e encorajar iniciativas voluntárias complementares à missão das autoridades públicas;
- e) Encorajar as organizações não governamentais interessadas na conservação do património a actuarem no interesse público.

Artigo 12.º

Acesso ao património cultural e participação democrática

As Partes comprometem-se a:

- a) Encorajar todas as pessoas a participar:

No processo de identificação, estudo, interpretação, protecção, conservação e apresentação do património cultural;

Na reflexão e debate públicos sobre as oportunidades e os desafios que o património cultural representa;

- b) Tomar em consideração o valor atribuído ao património cultural com o qual se identificam as diferentes comunidades patrimoniais;
- c) Reconhecer o papel das organizações não lucrativas, tanto como parceiros nas actividades desenvolvidas, como enquanto elementos de crítica construtiva das políticas de património cultural;
- d) Adoptar medidas para melhorar o acesso ao património, especialmente entre os jovens e pessoas desfavorecidas, a fim de aumentar a sensibilização sobre o seu valor, sobre a necessidade de o manter e preservar e sobre os benefícios dele derivados.

Artigo 13.º

Património cultural e conhecimento

As Partes comprometem-se a:

- a) Facilitar a inclusão da dimensão patrimonial cultural em todos os níveis de ensino, não necessariamente como objecto de estudos específicos mas como meio propício ao acesso a outros domínios do conhecimento;
- b) Reforçar a ligação entre o ensino no domínio do património cultural e a formação profissional;
- c) Encorajar a investigação interdisciplinar sobre o património cultural, as comunidades patrimoniais, o ambiente e as suas relações;
- d) Encorajar a formação profissional contínua e o intercâmbio de conhecimentos e de métodos, tanto no interior como no exterior do sistema de ensino.

Artigo 14.º

Património cultural e sociedade da informação

As Partes comprometem-se a desenvolver a utilização da tecnologia digital a fim de reforçar o acesso ao património cultural e aos benefícios que lhe são inerentes:

- a) Incentivando iniciativas que promovam a qualidade dos conteúdos e tendam a garantir a diversidade das línguas e culturas na sociedade da informação;
- b) Favorecendo normas compatíveis à escala internacional em matéria de estudo, conservação, valorização e segurança do património cultural, combatendo o tráfico ilícito no domínio dos bens culturais;
- c) Procurando suprimir os obstáculos no acesso à informação relativa ao património cultural, designadamente para fins pedagógicos, protegendo embora os direitos de propriedade intelectual;
- d) Reconhecendo que a criação de conteúdos digitais em matéria de património não deve prejudicar a preservação do património existente.

TÍTULO IV

Acompanhamento e cooperação

Artigo 15.º

Compromissos das Partes

As Partes comprometem-se a:

a) Desenvolver, através do Conselho da Europa, uma função de monitorização relativamente às legislações, políticas e práticas em matéria de património cultural, com base nos princípios estabelecidos na presente Convenção;

b) Manter, desenvolver e armazenar dados num sistema partilhado de informação, acessível ao público, que facilite a avaliação do modo como cada uma das Partes dá cumprimento aos compromissos decorrentes da presente Convenção.

Artigo 16.º

Mecanismo de acompanhamento

a) O Comité de Ministros, nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Conselho da Europa, nomeará um *comité* adequado ou designará um *comité* já existente a fim de acompanhar a aplicação da Convenção e que ficará habilitado a definir as normas para o cumprimento da sua missão.

b) O *comité* assim designado deverá:

Fixar as normas processuais necessárias;

Gerir o sistema partilhado de informação referido no artigo 15.º, mantendo uma visão geral sobre o modo como são cumpridos os compromissos assumidos no âmbito da presente Convenção;

A pedido de uma ou mais Partes, emitir parecer sobre qualquer questão relativa à interpretação da presente Convenção, tomando em consideração todos os instrumentos jurídicos do Conselho da Europa;

Por iniciativa de uma ou mais Partes, proceder a uma avaliação de qualquer aspecto relativo ao modo como aplicam a presente Convenção;

Promover a aplicação transsectorial da presente Convenção, colaborando com outros *comités* e participando noutras iniciativas do Conselho da Europa;

Informar o Comité de Ministros sobre as suas actividades.

O *comité* poderá associar peritos e observadores aos seus trabalhos.

Artigo 17.º

Cooperação nas actividades de acompanhamento

As Partes comprometem-se a cooperar entre si e no âmbito do Conselho da Europa para o cumprimento dos objectivos e princípios da presente Convenção e, especialmente, na promoção do reconhecimento do património comum da Europa:

a) Desenvolvendo estratégias de colaboração que respondam às prioridades identificadas no processo de acompanhamento;

b) Promovendo actividades multilaterais e transfronteiriças e desenvolvendo redes de cooperação regional a fim de dar aplicação a essas estratégias;

c) Trocando, desenvolvendo, codificando e assegurando a difusão de boas práticas;

d) Informando o público sobre os objectivos e a aplicação da presente Convenção.

Algumas das Partes poderão, por mútuo acordo, estabelecer medidas financeiras destinadas a facilitar a cooperação internacional.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Assinatura e entrada em vigor

a) A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa.

b) A Convenção deverá ser objecto de ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

c) A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados à Convenção em conformidade com o disposto na alínea anterior.

d) Relativamente a qualquer Estado signatário que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 19.º

Adesão

a) Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa, bem como a Comunidade Europeia, a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa, e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité de Ministros.

b) Para qualquer Estado aderente, ou para a Comunidade Europeia em caso de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 20.º

Aplicação territorial

a) Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

b) Qualquer Estado poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

c) Qualquer declaração feita nos termos das duas alíneas anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, mediante notificação dirigida ao

Secretário-Geral. Esse facto produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 21.º

Denúncia

a) Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Alterações

a) Qualquer das Partes, bem como o *comité* referido no artigo 16.º, poderá propor alterações à presente Convenção.

b) Qualquer proposta de alteração será notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que deverá comunicá-la aos Estados membros do Conselho da Europa, às restantes Partes e a cada um dos Estados não membros e à Comunidade Europeia que tenham sido convidados a aderir à presente Convenção em conformidade com o disposto no artigo 19.º

c) O *comité* examinará a alteração proposta e submete ao Conselho de Ministros, para adopção, o texto aprovado por uma maioria de três quartos dos representantes das Partes. Após a sua adopção pelo Comité de Ministros pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos Estados Partes com assento no Conselho de Ministros, o texto será enviado às Partes para aceitação.

d) Qualquer alteração entrará em vigor, relativamente às Partes que a tenham aceite, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham informado o Secretário-Geral de que a aceitaram. Em relação a cada Parte que a aceite posteriormente, a alteração entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que essa Parte tenha notificado ao Secretário-Geral a sua aceitação.

Artigo 23.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Estado que tenha aderido ou que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção, bem como a Comunidade Europeia, caso esta tenha aderido ou sido convidada a aderir à Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os seus artigos 18.º, 19.º e 20.º;
- d) De qualquer alteração proposta à presente Convenção, em conformidade com o seu artigo 22.º, bem como da data de entrada em vigor respectiva;

e) De qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Faro, em 27 de Outubro de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia certificada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, bem como a qualquer Estado ou à Comunidade Europeia convidados a aderir à presente Convenção.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2008

Um conjunto significativo de territórios na margem sul do Tejo, anteriormente ocupados por grandes instalações industriais agora desactivadas, é hoje propriedade do Estado. Assim, cabe a este promover a sua efectiva requalificação numa óptica que, não descurando a valorização financeira dos activos em causa, atribua o devido peso à utilidade pública desses terrenos numa perspectiva da qualidade urbanística de espaços da área metropolitana de Lisboa (AML) hoje degradados mas de grande qualidade potencial.

A abordagem integrada das questões decorrentes da reconversão e do aproveitamento destas extensas áreas e do território envolvente, bem como a sua articulação com o ordenamento da AML, têm vindo a justificar a elaboração de vários estudos de desenvolvimento urbanístico agrupados no que se designou por Projecto do Arco Ribeirinho Sul.

Com este Projecto pretende-se desenvolver de forma integrada um vasto território, designadamente cerca de 55 ha na Margueira, concelho de Almada, cerca de 536 ha na chamada Siderurgia Nacional, concelho do Seixal, e cerca de 290 ha nos terrenos da QUIMIPARQUE, concelho do Barreiro. Este vasto território inclui terrenos públicos, os quais constituem um importante motor de desenvolvimento e correspondem no geral a áreas industriais obsoletas ou parcialmente degradadas (*brownfields*), com grandes potencialidades de reconversão e, só por si, capazes de protagonizar uma estratégia de desenvolvimento urbanístico sustentável e de contribuir para a dinamização económica da região, reforçando significativamente a competitividade de toda a AML.

A recente decisão de localização do novo aeroporto de Lisboa no Campo de Tiro de Alcochete, a construção da terceira travessia do Tejo e o conjunto de outras iniciativas interligadas com estes investimentos vêm dar particular urgência a esta intervenção, criando a oportunidade de promover um crescimento ordenado e sustentável e atraindo para a recuperação destas áreas degradadas parte dos investimentos, da edificação e das actividades induzidas por aquela importante infra-estrutura aeroportuária. A análise preliminar efectuada sugere que o Projecto do Arco Ribeirinho Sul, para além do seu mérito urbanístico, revela um elevado potencial do ponto de vista estratégico na perspectiva do Estado Português e uma elevada capacidade de dinamização da actividade económica não apenas a nível regional mas também nacional.

O Projecto do Arco Ribeirinho Sul, considerado como projecto prioritário e de elevada relevância nacional e desenvolvendo-se em simultâneo com a concretização de grandes investimentos públicos (novo aeroporto de Lisboa, terceira travessia do Tejo, TGV e plataforma logística do

Poceirão, entre outros), permitirá ainda potenciar estes investimentos e desenvolver de forma sustentável a AML, criando uma estrutura urbana equilibrada e um modelo integrado de desenvolvimento económico e social.

O desenvolvimento do Projecto do Arco Ribeirinho Sul é totalmente coerente com as opções estratégicas do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e do Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML). Com efeito, as áreas a requalificar assumem um importante papel na estruturação da AML, a qual, de acordo com o PROTAML, se pretende uma «grande metrópole de duas margens» centrada no Tejo, no quadro de uma estratégia de «recentrar a área metropolitana e policentrar a região».

Importa assegurar que as áreas a intervencionar, quer as que são hoje da esfera pública e constituem activos da PARPÚBLICA quer os territórios envolventes em que estas se inserem, se integrem harmoniosamente no tecido urbano, constituindo uma verdadeira alavanca para um processo mais vasto de requalificação urbana e territorial. O envolvimento dos municípios é, por isso, essencial para conseguir alcançar esse objectivo e, de uma forma mais geral, para garantir o pleno sucesso da intervenção.

Um projecto de tal envergadura requer um modelo de gestão sólido, que garanta a sua operacionalização e viabilização financeira, bem como uma efectiva articulação entre o Estado e os municípios. O modelo a definir deve compatibilizar uma visão integradora e articulada das três intervenções com o reconhecimento das especificidades e da dinâmica própria de cada caso. Deve também assentar em planos de actividade rigorosos e sólidos de um ponto de vista financeiro para cada uma das áreas a intervencionar, clarificando o papel das partes envolvidas.

Foram ouvidos os municípios de Almada, do Seixal e do Barreiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Lançar o Projecto do Arco Ribeirinho Sul, visando a requalificação urbanística de importantes áreas da margem sul do estuário do Tejo nos municípios de Almada, Barreiro e Seixal, nomeadamente os terrenos e os territórios em que eles se integram indicados no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, e contribuindo para a valorização e competitividade da área metropolitana de Lisboa.

2 — Determinar que o Projecto do Arco Ribeirinho Sul deve realizar-se de acordo com as seguintes orientações estratégicas:

a) Valorização do património público em presença numa óptica que atribua o devido «peso» à utilidade pública desses terrenos para a qualificação urbanística e ambiental do estuário do Tejo e da área metropolitana de Lisboa;

b) Adopção de um modelo de intervenção que permita assegurar que desta intervenção não decorrem encargos para o Estado nem para as empresas públicas proprietárias de espaços nas áreas abrangidas, excepto aqueles que eventualmente se relacionem com a resolução de passivos ambientais pelos quais nenhuma outra entidade seja juridicamente responsável;

c) Promoção de uma boa coordenação e efectiva articulação entre o Estado e os municípios relevantes para a intervenção a realizar;

d) Adopção de um modelo para a orientação e gestão da intervenção que assegure a sua eficácia do ponto de vista dos desígnios a que o Governo se propõe, em articulação com as autarquias locais;

e) Promoção de um modelo de desenvolvimento urbanístico equilibrado que contribua para a dinamização das

actividades económicas e para a criação de emprego na região, proporcionando a melhoria da qualidade de vida de toda a população da área metropolitana de Lisboa;

f) Adopção de critérios urbanísticos e construtivos compatíveis com as melhores práticas ambientais e de eficiência energética.

3 — Criar um grupo de trabalho, na dependência do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que tem por missão elaborar, no prazo de 90 dias, uma proposta de plano estratégico, em estreita articulação com as autarquias envolvidas e com as empresas proprietárias dos terrenos, que compreenderá:

a) A delimitação e caracterização da área objecto da intervenção;

b) A definição dos eixos prioritários de intervenção, dos projectos estruturantes e das acções a realizar;

c) A quantificação do investimento associado, com discriminação da componente pública, e a formulação de propostas para o seu financiamento;

d) A concepção e proposta da solução institucional adequada à implementação do Projecto;

e) O planeamento físico e financeiro das acções consideradas.

4 — Estabelecer que o plano estratégico e as propostas de intervenção elaborados pelo grupo de trabalho sejam objecto de parecer dos municípios de Almada, do Seixal e do Barreiro.

5 — Decidir que o plano estratégico e as propostas de intervenção elaborados pelo grupo de trabalho devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros.

6 — Esclarecer que a presente iniciativa se realiza sem prejuízo das competências municipais de licenciamento.

7 — Determinar que o grupo de trabalho referido no n.º 3 é constituído por:

a) Um coordenador, designado pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

b) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública;

c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;

d) Um representante do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

e) Um representante do Ministro da Economia e da Inovação;

f) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

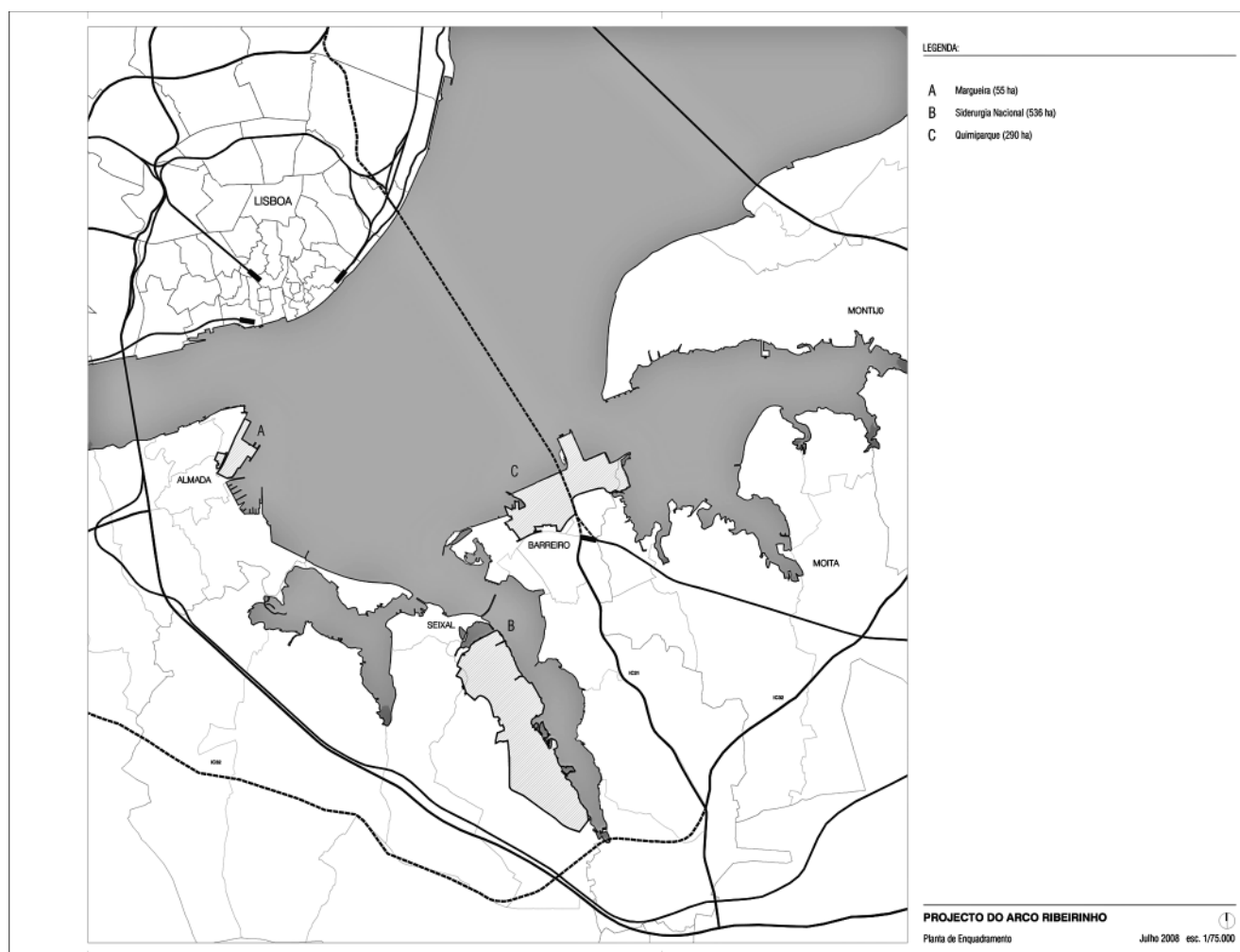
g) Um representante do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local.

8 — Deliberar que o grupo de trabalho pode agregar representantes de outros ministérios cuja participação se revele necessária para o desempenho da sua missão.

9 — Estabelecer que o exercício de funções no grupo de trabalho não confere o direito à percepção de qualquer remuneração adicional.

10 — Encarregar a Parque EXPO, em colaboração com a PARPÚBLICA, de prestar o apoio técnico necessário para a elaboração da proposta de intervenção a apresentar pelo grupo de trabalho, articulando-se para esse fim com os municípios envolvidos, que devem ser considerados interlocutores permanentes e indispensáveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1030/2008

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 839/2002, de 11 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 70/2004, 1239/2004 e 57/2008, respectivamente de 16 de Janeiro, 23 de Setembro e 18 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Messines a zona de caça associativa dos Campilhos (processo n.º 2984-DGRF), situada no município de Silves.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

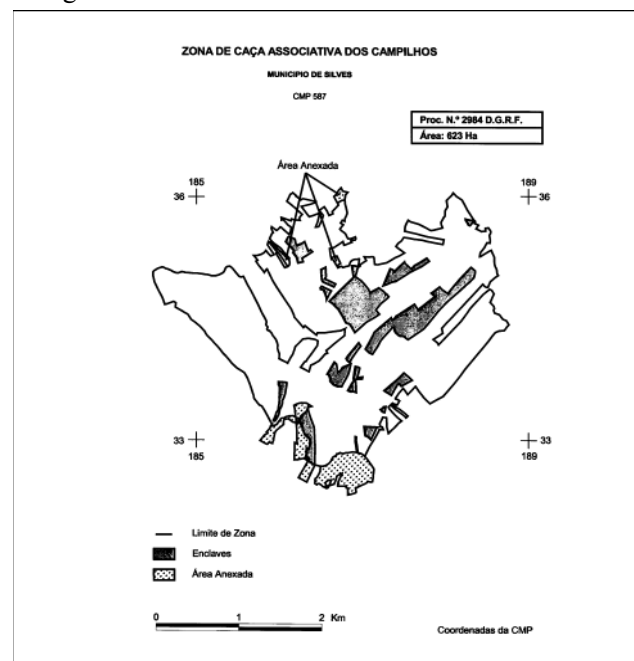
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 35 ha, ficando a mesma com a área total de 623 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 1031/2008**de 12 de Setembro**

Pela Portaria n.º 667/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 437/2004, de 26 de Abril, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Amoreira a zona de caça associativa de Amoreira (processo n.º 2325-DGRF), situada nos municípios de Tavira e Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

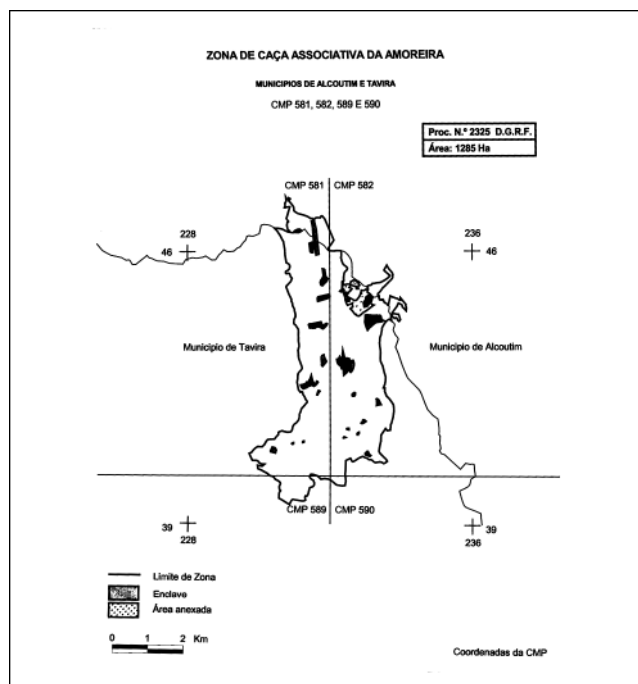
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com a área de 30 ha, ficando a mesma com a área total de 1285 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 1032/2008****de 12 de Setembro**

Pela Portaria n.º 910/2002, de 30 de Julho, foi renovada à Associação de Caçadores de Salvaterra a zona de caça associativa das Herdades do Campinho, Zebros e Outras (processo n.º 518-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 1 de Junho de 2008.

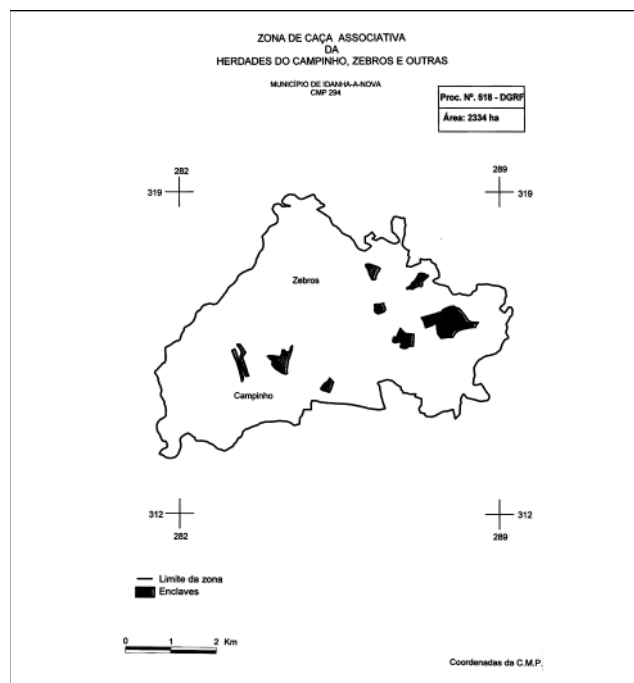
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Campinho, Zebros e Outras (processo n.º 518-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2334 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 1033/2008****de 12 de Setembro**

Pela Portaria n.º 952/2002, de 2 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1080/2003, de 29 de Setembro, foi renovada à Associação de Caçadores de Santo Amaro a zona de caça associativa de Santo Amaro (processo n.º 1901-DGRF), situada no município de Sousel, válida até 16 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

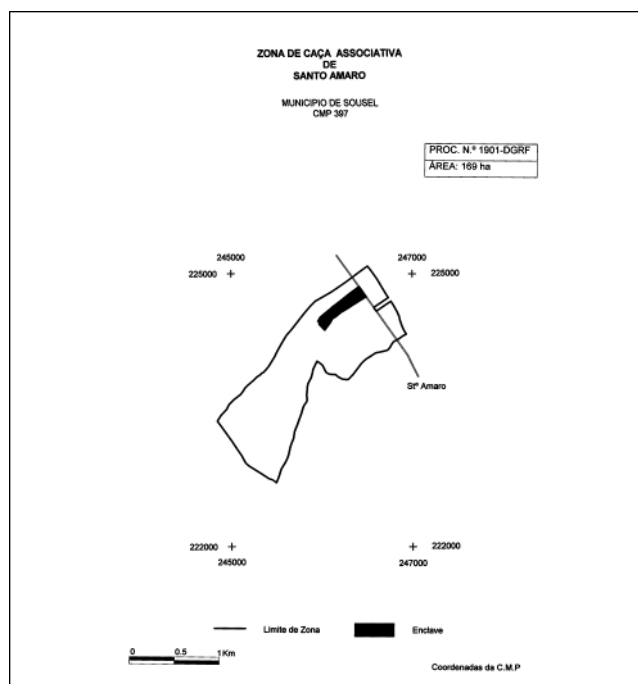
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um período de igual duração,

a concessão da zona de caça associativa de Santo Amaro (processo n.º 1901-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santo Amaro, município de Souсел, com a área de 169 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 1034/2008

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 668/2006, de 4 de Julho, alterada pela Portaria n.º 58/2008, de 18 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal do Gavião de Baixo (processo n.º 4343-DGRF), situada no município de Silves, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Campilhos.

Vêio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

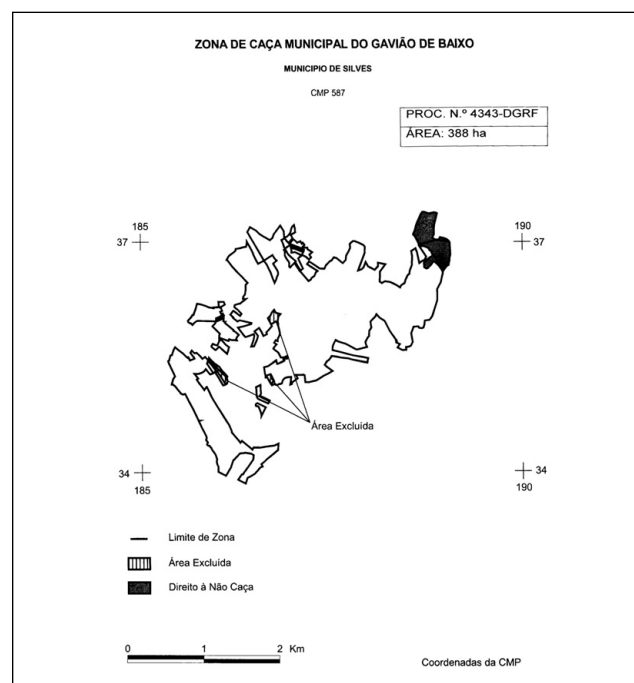
Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que também há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 12 ha, ficando a zona de caça com a área de 388 ha,

conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 1035/2008

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

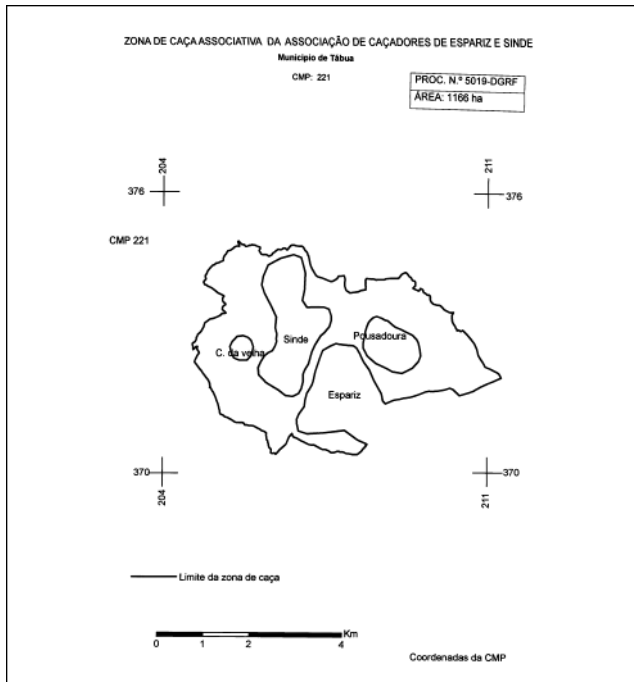
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tábua:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Associação de Caçadores de Espariz e Sinde, com o número de identificação fiscal 505453029 e sede no lugar da Eira, Sinde, 3420 Tábua, a zona de caça associativa de caçadores de Espariz e Sinde (processo n.º 5019-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Espariz e Sinde, município de Tábua, com a área de 1166 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 1036/2008****de 12 de Setembro**

Considerando que Portugal vai ser o país anfitrião do 16.º Campeonato do Mundo de Pesca à Truta com Isco Natural;

Considerando a importância que reveste para o País, em geral, e para o desporto, em particular, um evento desta natureza;

Atendendo a que no período de 18 a 22 de Setembro a pesca da truta no rio Côa, local onde se vão realizar as provas correspondentes ao 16.º Campeonato do Mundo de Pesca à Truta com Isco Natural, se encontra no período de defeso:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Que no presente ano de 2008 seja permitida a pesca da truta, entre os dias 18 e 22 de Setembro, no troço do rio Côa compreendido entre o pontão de Rojões, na estrada municipal que liga Sabugal a Fóios, a montante, e a ponte do Açude na cidade do Sabugal, a jusante.

2.º O estipulado no n.º 1.º apenas se aplica às provas de pesca desportiva, e respectivos treinos, realizados no âmbito do 16.º Campeonato do Mundo de Pesca à Truta com Isco Natural, autorizados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e do Decreto-Lei n.º 371/99, de 18 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Setembro de 2008.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa